



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 40, DE 2021.
(Autor: Vereador Celso Dal Molin/PL)

Recebido em 05/04/21
Jri Bugge
Protocolo

Câmara Municipal de Cascavel

Lido em 06/04/21

Vereador - 1º Secretário

Altera a Lei nº 6.482, de 20.5.2015 (Institui o Plano Municipal de Arborização Urbana, define diretrizes, critérios técnicos e científicos para o estabelecimento de regras, que visa a implantação e a manutenção da arborização por meio de ações de curto, médio e longo prazo, no âmbito do Município de Cascavel e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprova:

Art. 1º Esta lei acrescenta o Inciso XI e o parágrafo único ao art. 24 que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24.....”

“XI – for da espécie *spathodea campanulata*, também conhecida como espatodea, bisnagueira, tulipeira-do-gabão, xixi-de-macaco ou chama-da-floresta.”

“Parágrafo único. As espécies previstas no Inciso XI deste artigo, poderá sofrer poda nos termos impostos por esta Lei.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Palácio José Neves Formighieri, 69º aniversário de Cascavel.
Em 5 de abril de 2021.

Celso Dal Molin
Vereador/PL

Justificação

A *spathodea campanulata*, também conhecida como espatodea, bisnagueira, tulipeira-do-gabão, xixi-de-macaco ou chama-da-floresta, é uma espécie de árvore invasora em nosso meio ambiente. É uma árvore não nativa de nossa região por ser frondosa chegando a mais de vinte metros de altura. Suas flores numerosas são grandes e chamativas, atraindo muitas abelhas e beija-flores.

Estas flores possuem alcaloides tóxicos, o seu néctar, sendo letais às abelhas e beija-flores, bem como a outras espécies de insetos e pássaros, principalmente nossas abelhas nativas sem ferrão (melíponas) que buscam seu néctar. Ao abrir suas flores é possível encontra abelhas mortas, sendo que os pássaros costumam morrer também instantaneamente ou em período curto de tempo, ao entorno da árvore.





Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

A consequência disso é um grande desequilíbrio ecológico na região, comprometendo a polinização de outras espécies nativas e principalmente causando prejuízos às pessoas que dependem da apicultura e meliponicultura como fonte de renda, no Município, sem contar o setor de turismo que também é beneficiado, por trazer visitante para os apiários e meliponários de nossa região.

A autorização para corte e a poda das árvores desta espécie ajudará aos poucos na eliminação dessa planta do nosso meio e, desta forma, influenciará na preservação, principalmente, das abelhas e beija-flores em nosso ambiente.

Esperamos, pois, contar com o apoio dos Nobres Pares a aprovação deste simples mas importante projeto de lei que virá ao encontro de um meio ambiente mais sustentável em nosso município.





www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 6482 DE 20 DE MAIO DE 2015.

INSTITUI O PLANO MUNICIPAL DE ARBORIZAÇÃO URBANA, DEFINE DIRETRIZES, CRITÉRIOS TÉCNICOS E CIENTÍFICOS PARA O ESTABELECIMENTO DE REGRAS, QUE VISA A IMPLANTAÇÃO E A MANUTENÇÃO DA ARBORIZAÇÃO POR MEIO DE AÇÕES DE CURTO, MÉDIO E LONGO PRAZO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, COM EMENDA DA COMISSÃO DE AGRICULTURA E DEFESA DO MEIO AMBIENTE, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Capítulo I
DOS FUNDAMENTOS

Art. 1º Fica instituído o Plano Municipal de Arborização Urbana do Município de Cascavel baseado nos seguintes fundamentos:

- I - São consideradas bens de interesse comum da população as árvores existentes nas ruas, praças e parques do perímetro urbano do município de Cascavel e da sede dos distritos;
- II - A arborização desempenha diversas funções importantes nas cidades, relacionados a aspectos ecológicos, estéticos e sociais;
- III - As árvores proporcionam sombra, amenizam a temperatura, aumentam a umidade relativa do ar e contribuem significativamente para uma melhor qualidade de vida no meio urbano;
- IV - As árvores exercem efeito estético, guarnecedo e emoldurando ruas e avenidas, e reduzem o efeito agressivo das construções que dominam a paisagem urbana;
- V - A arborização urbana influencia positivamente na saúde física e mental do cidadão bem como contribui para a redução dos níveis de violência nas cidades;
- VI - O planejamento é a solução para evitar os conflitos com as estruturas urbanas e maximizar os benefícios da arborização;

VII - Para os efeitos desta Lei, considera-se Arborização Urbana, as árvores de propriedade pública, plantadas nas calçadas ou canteiros centrais de avenidas, bem como praças e espaços públicos.

Capítulo II DOS OBJETIVOS

Art. 2º São objetivos do Plano de Arborização Urbana de Cascavel:

- I - Reconhecer o patrimônio de áreas verdes qualitativamente e quantitativamente;
- II - Definir as diretrizes de planejamento, de implantação e de manejo da Arborização Urbana no Município;
- III - Desenvolver e/ou aplicar métodos e procedimentos que possibilitem a sua administração;
- IV - Planejar a arborização urbana do município de Cascavel, utilizando espécies adequadas ao ambiente urbano e ao espaço físico disponível;
- V - Realizar o plantio de mudas em locais onde a arborização é inexistente, obedecendo critérios técnicos e paisagísticos e manter a arborização urbana existente, visando à melhoria da qualidade de vida e o equilíbrio ambiental;
- VI - Identificar e eliminar os problemas referentes à arborização, promovendo a substituição gradativa das árvores problemáticas por espécies adequadas ao local;
- VII - Integrar, envolver a população e, por meio da educação ambiental no município, despertar a consciência da necessidade e conservação da vegetação urbana;
- VIII - Implantar os corredores ecológicos com o objetivo de unir as áreas verdes e os fundos de vales do perímetro urbano, por meio da arborização das ruas que interligam essas áreas;
- IX - Promover a conscientização pública sobre a importância das áreas verdes urbanas como elemento indispensável ao homem urbano, inclusive como indicador de qualidade de vida;
- X - Promover ampla divulgação pública e mobilização social para divulgação do Plano e participação da comunidade na sua implantação.

Capítulo III DOS INSTRUMENTOS

Art. 3º São instrumentos desta Lei, entre outros:

- I - Diagnóstico quantitativo e qualitativo da arborização existente na área urbana de Cascavel;
- II - Plano de Ação para plantio;
- III - Plano de Ação para retirada/substituição;
- IV - Educação Ambiental voltada à arborização urbana;
- V - Fixar diretrizes municipais a serem implementadas para subsidiar a implementação e a efetividade do Plano.

SEÇÃO I DO DIAGNÓSTICO QUANTITATIVO E QUALITATIVO

Art. 4º Será realizado diagnóstico quantitativo e qualitativo das árvores urbanas existentes no Município, por meio de contagem seguida de inventário pelo método do Censo.

Art. 5º O Diagnóstico quantitativo tem por objetivo fornecer o número de árvores existentes no perímetro urbano do município, correspondente às árvores localizadas nas calçadas, canteiros centrais e praças de Cascavel, em cada bairro do município.

Art. 6º O Diagnóstico qualitativo consiste na observação em campo e coleta de dados, com auxílio de dispositivos móveis, de vários parâmetros referentes às árvores e ao meio físico, tais como: espécie, porte, fitossanidade, características do meio, necessidade de manejo, conflitos com as redes aéreas, construções e outras estruturas urbanas.

Art. 7º O Cronograma físico do levantamento da arborização pelo método do censo deverá obedecer ao previsto nesta Lei.

SEÇÃO II DO PLANO DE AÇÃO PARA PLANTIO

Art. 8º O Plano de Ação para o Plantio na área urbana da sede e nas sedes dos distritos deverá ser executado integralmente, obedecendo-se ao cronograma de execução do Plano de Arborização Urbana de Cascavel, considerando as necessidades de reestruturação de equipes, veículos e equipamentos.

Art. 9º A escolha das espécies deverá obedecer à indicação do Anexo I da presente Lei, que trata dos critérios para escolha de espécies para arborização urbana, sendo proibido o plantio em desacordo com as normas estabelecidas no mesmo anexo.

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMA - sempre que julgar necessário, desde que justificáveis tecnicamente, poderá acrescentar novas espécies para a arborização urbana.

Art. 10 O espaçamento entre mudas adotado nos plantios realizados por parte da população ou pela SEMA, deverá obedecer ao disposto no item que trata dos critérios de plantio do Plano de Arborização, que considera aspectos especificados no Anexo II, tais como:

I - condições locais;

II - espaço físico disponível;

III - as características das espécies a utilizar.

Parágrafo Único - O espaçamento entre mudas deverá ser, obrigatoriamente, igual ao diâmetro da copa da árvore, em seu máximo desenvolvimento, ou seja, adulta.

Art. 11 Deverão ser obedecidas as distâncias mínimas recomendadas de esquinas, postes de iluminação pública, placas de trânsito, entradas de veículos, caixas de inspeção, hidrantes, sinais de trânsito, entre outros.

Art. 12 O plantio de árvores nas calçadas e locais públicos, tanto pela equipe da prefeitura como pela população, deverá seguir os critérios técnicos elencados no Plano de Arborização, quais sejam:

- I - Tamanho da muda que deverá ser de no mínimo 2 metros de caule até a primeira bifurcação;
- II - Área permeável do canteiro onde a muda será plantada de 2,0 a 3,0 m², de modo a permitir a absorção de água, aeração do solo e futuras adubações;
- III - Dimensões da cova de plantio com o mínimo de 60x60x60cm.

Parágrafo Único - Deverão também ser obedecidos os demais critérios para o plantio, que incluem utilização de estaca, cerca de proteção, amarração, entre outros.

Art. 13 O plantio das espécies listadas no Anexo III fica proibido na calçada pública, nas praças e nos canteiros centrais, bem como sua comercialização por parte de viveiros e de floriculturas

Art. 14 As floriculturas, os viveiros e os demais estabelecimentos que efetuem a venda de mudas de árvores ficam obrigados a afixarem em local visível placa que informe sobre as espécies proibidas por essa lei para plantio na calçada pública.

Parágrafo Único - A placa deverá seguir o modelo determinado pela SEMA no que se refere ao conteúdo e ao tamanho das letras.

Art. 15 A SEMA efetuará o plantio de mudas conforme Cronograma de Plantio do Plano de Arborização, cabendo ao morador da testada zelar pelas mudas plantadas, conforme orientações da SEMA.

Parágrafo Único - Em caso de verificação de danos às mudas, será o morador notificado, e se necessário, nova muda será plantada pela SEMA.

Art. 16 Fica instituída a obrigatoriedade da existência e/ou plantio de uma árvore por testada, conforme determinado no Plano, sendo:

- I - Em caso de lotes unificados ou maiores que as dimensões mínimas, determinadas para o zoneamento em que se situa, conforme lei de zoneamento vigente, o número de árvores obedecerá ao espaçamento recomendado para cada espécie;
- II - Nos casos que não se enquadrarem no § 1º e que não possuem posteamento com rede, deverá ser plantada, no mínimo, uma árvore de grande porte a cada 20 (vinte) metros;
- III - Nos casos que se enquadrarem no § 1º e que possuem posteamento com rede, deverá ser plantada, no mínimo, uma árvore de pequeno ou médio porte a cada 12 (doze) metros;
- IV - Para os condomínios com testadas menores de 09 (nove) metros, o corpo técnico da SEMA, responsável pela arborização urbana, determinará as espécies e espaçamentos utilizados, sendo que nesses casos algumas testadas poderão ficar privadas de árvores ;
- V - Os casos onde se verificar a existência de obstáculos tais como: placas de sinalização, postes de iluminação, entradas de veículos, bueiros, caixas de inspeção, hidrantes e outros equipamentos urbanos que não permitam o plantio, deverão ser analisados pela equipe técnica da SEMA.

Art. 17 A Secretaria de Meio Ambiente realizará a manutenção da arborização urbana do Município de Cascavel, por meio da execução de um conjunto de práticas que visam assegurar o bom estado da arborização implantada ao longo do tempo, tais como: irrigação, poda de formação, de limpeza e de segurança, e, quando necessários, supressão e replantio.

Parágrafo Único - As atividades de manutenção deverão seguir o previsto no Plano.

SEÇÃO III

DO PLANO DE AÇÃO PARA RETIRADA E SUBSTITUIÇÃO

Art. 18 Somente a Secretaria de Meio Ambiente ou empresa terceirizada autorizada, poderá executar podas e cortes de árvores pertencentes à arborização urbana no Município de Cascavel.

Art. 19 O processo de remoção e substituição de árvores com problemas, exceto àquelas com risco de queda, será realizado de forma gradativa, mantendo-se o trâmite atual junto à SEMA, por meio de solicitação específica.

Art. 20 O requerente que julgar necessário o corte e/ou poda das árvores existentes na testada de seu imóvel deverá solicitar vistoria técnica junto a SEMA, visando à avaliação preliminar da situação existente.

§ 1º A SEMA disponibilizará à população, canal de comunicação específico para prestação desse serviço.

§ 2º No ato da solicitação, o requerente deverá fornecer os dados pessoais, endereço completo e a justificativa do pedido de retirada e/ou poda.

Art. 21 Os condomínios residenciais, comerciais e industriais, escolas públicas e privadas e templos religiosos, no ato da solicitação de poda/retirada de árvores, deverão apresentar:

I - Condomínios residenciais, comerciais e industriais deverão apresentar ata da assembléia que demonstre a concordância da maioria absoluta dos condôminos com a retirada/poda.

II - Escolas públicas e privadas deverão apresentar a Ata com participação de professores, funcionários e representante dos alunos (exceto pré-escolas), com concordância da maioria absoluta com a retirada/poda.

III - Para Templos Religiosos a solicitação deverá ser apresentada pela diretoria.

Art. 22 A retirada e substituição de árvores somente será autorizada após obedecidos os critérios do Plano de Arborização.

Art. 23 Na análise do pedido de corte e/ou poda será considerada, mediante avaliação do técnico responsável, a situação existente caso a caso.

Art. 24 O corte somente será autorizado, quando:

I - Estiver infestada de pragas e/ou doenças e for considerada irrecuperável;

II - Houver excesso de árvores em um determinado local, tornando-o insalubre por ter pouca incidência de sol, sendo necessário raleamento;

III - Estiver podre, ocada e/ou morta e ameaçando cair;

IV - For de espécie não recomendada para o local;

V - Apresentar risco iminente de queda;

VI - Estiver causando danos comprovados ao patrimônio público ou privado, não havendo outra alternativa;

VII - Tratar-se de espécie exótica invasora, tóxica e/ou com princípios alérgicos;

VIII - Constituir-se em obstáculo fisicamente incontornável ao acesso e à circulação de veículos, desde que a edificação obedeça ao previsto no código de obras;

IX - Representar risco à segurança pública;

X - Não permitir a segura passagem de pedestres, totalmente livre de obstáculos, em no mínimo 0,90 metros.

Art. 25 Caso a vistoria preliminar aponte a necessidade de supressão e/ou poda, o requerente deverá apresentar, no protocolo geral da Prefeitura Municipal, os seguintes documentos:

I - Cópia do CPF do proprietário e comprovante de endereço;

II - Escritura do imóvel;

III - Comprovante de pagamento de tarifa de corte de árvores .

§ 1º Caso necessite de isenção da tarifa de corte, o requerente deverá apresentar formulário de pedido de isenção e anexar comprovante de renda.

§ 2º Ficará isento da tarifa de corte o contribuinte que possuir renda de até 02 (dois) salários mínimos mensais.

§ 3º Fica autorizada a SEMA a modificar os procedimentos de solicitação de serviços de corte e poda de árvores , assim que for disponibilizado o sistema de solicitações on line.

Art. 26 Em caso de expedição de autorização de corte, mediante critérios técnicos devidamente fundamentados, a reposição será obrigatória e deverá seguir o determinado no Plano de Arborização.

Parágrafo Único - O referido plantio de reposição deverá ser realizado pela SEMA.

Art. 27 Os pedidos de corte e poda de árvores serão vistoriados por equipes coordenadas por servidores municipais, portadores de diploma universitário das seguintes áreas: Engenharia Florestal, Engenharia Agrônômica ou Biologia.

Parágrafo Único - O profissional responsável pela vistoria deverá emitir parecer técnico por escrito, justificando o deferimento e/ou indeferimento do pedido.

Art. 28 Em caso de necessidade de remoção de alto percentual de árvores da arborização urbana, necessária a projetos de interesse público e social, serão realizadas audiências públicas bem como consulta ao COMAM - Conselho Municipal do Meio Ambiente - para informação à sociedade sobre o corte das referidas árvores .

Art. 29 Fica autorizado o Corpo de Bombeiros e a Copel a realizar a poda e/ou corte em hipóteses de a árvore apresentar risco iminente de queda e/ou empecilho a linhas de transmissão e ligação de luz à residência, devendo comunicar formalmente à SEMA, imediatamente após a conclusão dos trabalhos.

Art. 30 Uma vez autorizado o corte de árvores , o requerente deverá recolher uma tarifa, conforme valores do quadro a seguir:

RETIRADA	DAP < 0,15 m	DC > 0,15 m e < 0,45 m	DC > 0,45 m
Somente a árvore	2,5 UFMs	5,0 UFMs	10,0 UFMs
Árvore com raiz	-	10,0 UFMs	20,0 UFMs

DAP: Diâmetro a altura do peito (diâmetro a 1,30 m de altura do solo).

UFM: Unidade fiscal do município

Art. 31 É de responsabilidade do requerente, realizar a solicitação à SEMA ou executar por conta própria, a retirada total das raízes ou seu rebaixamento abaixo do nível da calçada, bem como a reconstituição do passeio público, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a retirada da árvore.

Art. 32 Toda lenha proveniente da retirada das árvores pela SEMA pertence ao Município de Cascavel e deverá ser encaminhada ao Programa do Voluntariado Paranaense - PROVOPAR, que realizará sua comercialização visando a geração de recursos para os seus fins institucionais.

Art. 33 Os resíduos de poda e corte de galhos serão triturados e direcionados prioritariamente à compostagem, à horta e ao viveiro municipal, e em caso de sobra, o restante poderá ser doado a instituições públicas.

SEÇÃO IV DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL VOLTADA À ARBORIZAÇÃO URBANA

Art. 34 O Plano Municipal de Arborização Urbana de Cascavel será executado com suporte de ações voltadas à educação e à sensibilização ambiental, sendo amplamente divulgado na comunidade, e envolvendo as escolas públicas e privadas, os CMEIs (Centro Municipal de Educação Infantil), a Secretaria de Saúde - por meio das ACSs (Agente Comunitária de Saúde), a Secretaria de Assistência Social, as associações de bairros, as comunidades religiosas e a mídia local.

Art. 35 Da mesma forma, as atividades de plantios nos bairros serão precedidas de um trabalho de divulgação e sensibilização, sobre as espécies a serem plantadas, os cuidados pós-plantio e a importância da arborização, com orientações e entrega de cartilhas explicativas.

SEÇÃO V DA IMPLANTAÇÃO DE NOVAS DIRETRIZES MUNICIPAIS

Art. 36 Com o objetivo de garantir que as ações previstas no Plano Municipal de Arborização Urbana de Cascavel sejam implementadas de forma efetiva e que o Plano possa se tornar, ao longo do tempo, uma política de arborização urbana permanente, serão implantadas novas diretrizes de forma integrada entre as secretarias municipais, dentre as quais:

I - Aprovação de projetos arquitetônicos:

§ 1º Quando para a execução de obras, houver necessidade de corte de árvores na calçada, obrigatoriamente, deverão ser indicadas no projeto arquitetônico do empreendimento apresentado para aprovação na SEPLAN - Secretaria de Planejamento e Urbanismo -, todas as árvores com CAP (Circunferência à altura do peito) superior a 15 cm, existentes na(s) testada(s) do imóvel alvo da obra.

§ 2º Deverão ser destacadas as árvores que representarem, em primeiro momento, empecilho à execução da obra, ou seja, aquelas de provável necessidade de supressão, indicando espécie e registro fotográfico.

§ 3º Caso não haja necessidade de corte de árvores para execução do referido projeto, o profissional responsável deverá assinar documento, declarando este fato.

§ 4º O processo de aprovação do projeto tramitará na SEPLAN, enquanto a análise do croqui onde constam as árvores existentes a serem retiradas será analisado pela SEMA.

§ 5º Caso sejam constatadas pela SEMA, eventuais omissões ou falsas informações do profissional responsável a respeito da localização de árvores nos projetos submetidos à aprovação, o processo será encaminhado ao Conselho de Classe do respectivo profissional.

II - Emissão de CCO (Certificado de Conclusão de Obras):

§ 1º O CCO de edificações, somente será emitido pela SEPLAN, caso se constate o plantio e/ou existência de espaço com área permeável, de acordo com Lei de Calçadas (Lei Municipal nº 5.744/2011) na testada do referido imóvel.

§ 2º A arborização existente ou a plantar, deverá estar de acordo com as regras estabelecidas no Plano de Arborização.

III - Emissão de CCO de loteamentos:

§ 1º No ato da aprovação do loteamento por parte da SEPLAN, o empreendedor (loteador) fica obrigado a apresentar o projeto de arborização urbana, bem como sua implantação, ressalvados os projetos de aprovação já em andamento.

§ 2º O processo de aprovação de projetos de loteamentos por parte da SEMA e SEPLAN, no que se refere à arborização urbana, deverá, a partir da publicação desta lei, obedecer aos seguintes procedimentos:

- a) O empreendedor (loteador) deverá doar 03 (três) mudas de árvores para cada lote do empreendimento;
- b) As mudas doadas deverão obedecer aos padrões determinados pela SEMA, no que refere às espécies e características físicas, sendo que tais especificações constarão no parecer correspondente às diretrizes do loteamento, emitido pela CTA - Comissão Técnica de Análises;
- c) Quando do recebimento das mudas pela SEMA, será emitido documento comprobatório de aceitação das mesmas, o qual deverá ser apresentado à SEPLAN, como requisito ao prosseguimento do processo de aprovação do loteamento;
- d) Após emissão do CCO - Certificado de Conclusão de Obras e "Habite-se" da edificação correspondente, a SEPLAN deverá encaminhar comunicação formal à SEMA para realização do plantio no referido lote.

SEÇÃO VI DISPOSIÇÕES GERAIS A RESPEITO DO PLANO DE ARBORIZAÇÃO

Art. 37 O banco de dados composto pelo diagnóstico quantitativo e qualitativo deverá ser alimentado continuamente, a fim de que o mesmo seja mantido atualizado.

Art. 38 Deverá ser designado funcionário capacitado responsável pela alimentação do referido banco de dados e do sistema, no que se refere às árvores retiradas e as novas árvores plantadas.

Art. 39 O monitoramento das árvores urbanas será realizado pela SEMA de maneira contínua e visa acompanhar o desenvolvimento das árvores existentes e das mudas plantadas, observando-se e registrando-se todas as alterações ocorridas, a fim de se fazer novas adequações, quando necessário, sendo que todo o processo de manutenção deverá ser acompanhado por técnicos

habilitados.

Art. 40 Será realizado monitoramento durante a implantação do Plano de Arborização e na fase de pós-implantação, a fim de avaliar aspectos relacionados ao estado geral das árvores e a receptividade da população ao plano implantado.

Art. 41 O cronograma de ações do Plano de Arborização deverá ser cumprido na íntegra, obedecendo-se às ações e aos referidos prazos fixados.

Art. 42 Fica proibida a prática da topiaria (técnica de poda que tem por objetivo dar formas artísticas às plantas) nas árvores que compõem a arborização urbana do município.

Art. 43 É proibido conduzir para os canteiros das árvores águas de lavagem que contenham substâncias nocivas às mesmas.

Art. 44 Fica proibido afixações às árvores: andaimes de construção, cercas e cordões de isolamento.

Art. 45 É vedada a fixação de faixas, placas, cartazes, holofotes, lâmpadas bem como qualquer tipo de pintura na arborização pública.

Parágrafo Único - A vedação prevista no caput deste artigo não se aplica as lâmpadas de enfeites de Natal, que somente será autorizado no período das festas natalinas.

Art. 46 É proibido amarrar animais e veículos não motorizados nos troncos das árvores.

Art. 47 Fica proibida a construção de muretas ao redor da área permeável próxima ao tronco das árvores.

Art. 48 Ao efetuar o plantio de espécies constantes na lista das proibidas no Anexo III desta Lei, será o cidadão notificado e orientado a substituir a muda; e no caso de recusa, a municipalidade deverá fazê-lo, ficando o cidadão sujeito às sanções cabíveis.

Capítulo III DAS SANÇÕES APLICÁVEIS

Art. 49 Fica estabelecida a multa de 02 UFMs para os seguintes casos:

- I - Conduzir águas de lavagem que contenham substâncias nocivas para os canteiros das árvores;
- II - Fixar andaimes de construção, cercas e cordões de isolamento nas árvores;
- III - Fixar faixas, placas, cartazes, holofotes, lâmpadas bem como qualquer tipo de pintura na arborização pública;
- IV - Amarrar animais e veículos não motorizados nos troncos das árvores;
- V - Construir muretas ao redor da área permeável próxima ao tronco das árvores.

Parágrafo Único - Nos casos dos incisos II, III, IV e V, além da multa estabelecida no caput do artigo, fica obrigado o infrator a retirar imediatamente os referidos objetos, sendo que para o último o prazo máximo será de 15 (quinze) dias.

Art. 50 Fica estabelecida a multa de 2,5 UFMs para os seguintes casos:

- I - Plantar espécies proibidas, conforme Anexo III;
- II - Realizar o plantio em desacordo com os critérios do Plano de Arborização;
- III - Eliminar, vandalizar e/ou danificar as mudas plantadas.

Parágrafo Único - Nos casos dos incisos deste artigo, além da multa estabelecida no caput, fica obrigado o infrator a retirar a muda inadequada, replantar outra de espécie adequada, adequar-se e repor a muda no prazo máximo será de 15 (quinze) dias.

Art. 51 Fica estabelecida a multa de 05 UFMs nos seguintes casos:

- I - Não reconstituir o passeio público;
- II - Não realizar rebaixamento do toco e da raiz abaixo do nível da calçada;
- III - Não atender à área mínima permeável (mínimo 2,0 m²) ao redor das árvores;
- IV - Não afixar placa informativa sobre espécies proibidas para plantio na calçada pública, por parte dos estabelecimentos que comercializam mudas.

Parágrafo Único - A multa prevista no caput deste artigo será aplicada caso haja descumprimento ao previsto nos incisos I, II, III e IV, e depois de decorrido 15 (quinze) dias da notificação.

Art. 52 Em caso de corte não autorizado ou morte provocada (envenenar, anelar, atear fogo, etc) de arborização, fixa-se multa variando segundo critérios do Quadro a seguir:

ÁRVORES	DC < 0,15 m	DC > 0,15 m e < 0,45 m	DC > 0,45 m
Nativas	6 UFMs	23 UFMs	46 UFMs
Exóticas	4 UFMs	16 UFMs	32 UFMs

DC: Diâmetro do Colo (ao nível do solo).
UFM: Unidade Fiscal do Município.

Art. 53 Fica estabelecida a multa variável em caso de realização de poda de árvores e/ou de topiaria, em espécies da arborização urbana, conforme o Quadro abaixo:

ÁRVORES	TIPO DE PODA	
	PARCIAL	DRÁSTICA
Nativas	10 UFMS	15 UFMS
Exóticas	05 UFMS	10 UFMS

Parcial: Poda de um percentual da copa < 50%
Drástica: Poda de um percentual da copa >= 50%
UFM: Unidade Fiscal do Município.

Art. 54 Fica estabelecida multa em caso do não atendimento à obrigatoriedade da existência e/ou plantio de uma árvore por testada, nos seguintes termos:

- I - Pessoa física: 10 UFMs
- II - Pessoa jurídica: 20 UFMs
- III - Condomínios verticais e horizontais: 20 UFMs.

Parágrafo Único - A multa descrita no caput deste artigo será aplicada após 10 (dez) dias da notificação.

Capítulo IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 55 Em caso de reincidência ou do não atendimento às medidas impostas na Lei, as multas deverão ser aplicadas em dobro.

Art. 56 Os valores das tarifas e multas deverão ser revertidos ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, conforme determina o art. 2º, I e V da Lei Municipal nº 3.254, de 2001; e os recursos ficam vinculados à aplicação nas ações de arborização urbana do Município de Cascavel.

Art. 57 As infrações ambientais serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurando o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º Em caso de decisão condenatória, terá direito em um prazo máximo de 15 (quinze) dias o autuado de recorrer à SEMA.

§ 2º Exauridos os recursos administrativos, o infrator terá 05 (cinco) dias corridos para efetuar o recolhimento do valor da multa, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Art. 58 O poder público municipal poderá declarar mediante Decreto, qualquer árvore imune ao corte, desde que seja instaurado protocolo administrativo com laudo assinado por técnico que justifique tal ato.

Art. 59 Demais disposições não mencionadas por essa lei poderão ser regulamentadas mediante decreto.

Art. 60 Ficam revogadas as demais disposições em contrário, em especial as leis: Lei nº 2.840 de 12 de Agosto de 1998; Lei nº 3.027 de 25 de Janeiro de 2000; Lei nº 3.509 de 10 de Outubro de 2002; Lei nº 3.790 de 22 de Março de 2004; Lei nº 4.045 de 31 de Maio de 2005; Lei nº 4.270 de 02 de Junho de 2006; Lei nº 4.897 de 09 de Junho de 2008; Lei nº 5.353 de 19 de Novembro de 2009; Lei nº 5.759 de 07 de Abril de 2011 e Lei nº 3.350 de 28 de Dezembro de 2001.

Art. 61 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal Cascavel, 20 de maio de 2015.

Edgar Bueno
Prefeito Municipal

Luiz Carlos Marcon Welton de Farias Fogaça
Secretário de Meio Ambiente Secretário de Assuntos Jurídicos

PUBLICADO

Órgão Oficial Eletrônico Nº 1313 - Em 30-05-2015

Órgão Impresso Gazeta do PR Nº 7949 - Em 30-05-2015

ANEXO I

ESPÉCIES ADEQUADAS PARA O PLANTIO DE ACORDO COM CADA SITUAÇÃO

ESPÉCIES	PECULIARIDADES									
	PASSEIOS EM VIAS PÚBLICAS						VIA SEM CANTEIRO	ESTACIONAMENTO	PRACAS CENTRAL	
	FIAÇÃO		LARGURA DA CALÇADA (M)							
	COM	SEM	<2,5	2,5 - 3,0	3,0 - 4,0	>4,0				
	AT	BT								
ACER	X	X		X	X	X				
AÇOITA-CAVALO	X	X				X		X	X	
ALECRIM	X	X			X	X	X			
ANGICO								X	X	
ARAÇA								X	X	
CANAFÍSTULA								X	X	
CANDEIA	X	X		X	X					
CAROBINHA	X	X		X	X					
CASSIA-FÍSTULA	X	X		X	X					
CEDRO								X	X	
CEREJA								X	X	
CEREJEIRA-DO-JAPÃO	X	X		X	X					
COLORAU	X	X	X	X						
DEDALEIRO	X	X		X	X					
EXTREMOSA	X	X	X							
FALSO-BARBATIMÃO		X			X	X				
FLAMBOYANT								X	X	
GABIROBA								X	X	
GRANDIÚVA	X	X		X						
GUABIJU								X	X	
GUAJUVIRA	X	X				X	X			
GUAPURUVU								X	X	
INGÁ		X	X	X	X	X	X			
IPÊ-AMARELO		X	X							
IPÊ-AMARELO ALBA	X	X			X	X	X			
IPÊ-AMARELO DO CERRADO	X	X	X	X	X					
IPÊ-BRANCO		X	X	X	X	X				
IPÊ-ROXO	X	X	X	X	X	X	X			
JABURITI								X	X	
JACARANDÁ	X	X				X	X			
LEITEIRO		X		X	X					
LIXEIRA	X	X	X							
LOURO-PARDO								X	X	
MANACÁ-DA-SERRA	X	X	X	X						
PATA-DE-VACA		X	X	X	X	X				
PAU-BRASIL	X	X	X	X	X	X	X			
PAU-FERRO	X	X				X	X			
PAU-JACARÉ								X	X	
PEROBA								X	X	

PEROBA-POCA									X	X	
PITANGA									X	X	
QUARESMEIRA	X	X			X	X					
SIBIPIRUNA		X	X				X	X	X	X	
TIPUANA		X	X				X	X			

ANEXO II

ESPAÇAMENTOS RECOMENDADOS

Nome Comum	Nome científico	Espaçamento entre mudas	Época de floração	Cor da flor
Acer	Acer negundo	12	maio	creme
çoita-cavalo	Luehea sp.	20	novembro/dezembro	creme
Alecrim	Ho localix balancae	15	outubro/novembro	branca esverdeada
Angico	Parapiptadenia rigida	10	novembro/janeiro	amarela
Araçá	Psidium sp	10	junho/dezembro	branca
Canafístula	Peltophorum dubium	25	agosto / outubro	amarela
Candeia	Gochnatia polymorpha	12	outubro/dezembro	creme
Carobinha	Jacaranda micrantha	10	agosto/setembro	lilás
cassia-fístula	Cassia fistula	10	agosto/outubro	amarela
Cedro	Cedrela fissilis	15	ago/set e jan/fev	branca
Cereja	Eugenia involucrata	10	setembro/novembro	branca
cerejeira-do-japão	Prunus serrulata	10	junho/julho	rosa
Colorau	Bixa orellana	8	outubro/janeiro	rosa
Corticeira	Erythrina mulungu	15	julho/setembro	laranja
Corticeira	Erythrina crista-galli	15	setembro/dezembro	vermelha
Dedaleiro	Lafoensia pacari	12	outubro / dezembro	branco amarelada
Extremosa	Lagerstroemia indica	6	novembro/janeiro	rosa/branca/lilás
falso - barbatimão	Cassia leptophylla	15	novembro/dezembro	amarela
Flamboyant	Delonix regia	20	novembro/janeiro	laranja/vermelha
Gabirola	Campomanesia xanthocarpa	10	setembro/novembro	branca
Grandiúva	Trema micrantha	15	setembro/janeiro	verde
Guabiju	Myrcianthes punges	15	outubro/novembro	branca
Guajuvira	Patagonula americana	15	setembro/janeiro	branca
Guapuruvu	Schizolobium parahyba	30	setembro/outubro	amarela
Guaramirim	Plinia rivularis	15	fev/abril/e variada	branca
Ingá	Inga uruguensis	15	agosto/setembro	branca
ipê-amarelo	Handroanthus chrysotricha	10	agosto/setembro	amarela
ipê-amarelo Alba	Handroanthus albus	15	agosto/setembro	amarela
ipê-amarelo do brejo	Handroanthus umbellatus	10	agosto/setembro	amarela
ipê-branco	Handroanthus roseo alba	12	agosto/setembro	branca
Ipê-rosa	Handroanthus avellanadae	15	agosto/setembro	rosa
ipê-roxo	Handroanthus heptaphyllus	15	agosto/setembro	roxa

Jacarandá	Jacaranda mimosaeifolia	20	setembro/outubro	lilás
Leiteiro	Peschiera fuchsiaefolia	15	outubro/novembro	branca
Lixeira	Aloysia virgota	12	agosto/novembro	branca
louro-pardo	Cordia trichotoma	15	abril/julho	branca
manacá da serra	Tibouchina mutabilis	10	junho/agosto/dez/março	branca/rosa/lilás
pata -de -vaca	Bauhinia variegata	12	agosto/novembro	branca/rosa
pau-brasil	Caesalpinia echinata	15	setembro/outubro	amarela
pau-ferro	Caesalpinia ferrea	20	novembro/fevereiro	amarela
pau-jacaré	Piptadenia gonoacantha	15	outubro/janeiro	amarela esverdeada
Peroba	Aspidosperma polyneuron	25	outubro/novembro	verde
peroba-poca	Aspidosperma cylindrocarpon	25	setembro/novembro	creme
Pitanga	Eugenia uniflora	10	agosto/novembro	branca
Quaresmeira	Tibouchina granulosa	12	junho/agosto/dez/março	lilás/rosa
Sibipiruna	Caesalpinia peltophoroides	20	agosto/novembro	amarela
Tipuana	Tipuana tipu	20	julho/setembro	amarela
Vacum	Allophylus edulis	10	setembro/novembro	branca

ANEXO III

ESPÉCIES PROIBIDAS PARA O PLANTIO NA CALÇADA PÚBLICA E CANTEIROS CENTRAIS

Espécie proibida na calçada	Nome científico	Justificativa
Abacateiro	Persea americana	Frutos grandes e pesados. Madeira frágil.
Amarelinho	Tecoma stans	Exótica potencialmente invasora.
Arbustos em geral	Todas espécies	Atrapalham a passagem de pedestres e a visibilidade de motoristas, servindo também de esconderijo para marginais.
Canafístula	Peltophorum dubium	Grande porte e madeira frágil.
Cinamomo	Melia azedarach	Grande porte e madeira frágil.
Eucalipto	Eucalyptus sp	Grande porte e susceptível de queda nos temporais.
Falsa - murta	Murraya sp	Hospedeira de inseto transmissor do "greening", doença causada por bactéria que ataca as espécies cítricas.
Falso - chorão	Schinus molle	Frágil nos temporais e alergênica.
Figueiras (ficus, figueira chilena, etc.)	Ficus sp	Sistema radicular bastante agressivo, renovando e estourando tubulações de água e esgoto.
Grevílea	Grevillea robusta/ Grevillea sp	Porte alto e risco de queda.
Guapuruvu	Schizolobium parahyba	Porte alto e madeira muito frágil.
Jamelão ou Jambolão	Syzygium cumini	Exótica produtora de grande quantidade de frutos carnosos.
Magnólia	Michelia champaca/ Magnolia grandiflora	Exótica semi-caducifolia, produtora de grande quantidade de massa foliar.
Legustre	Ligustrum sp	Exótica invasora com enraizamento superficial e flores alergênicas.
Leucena	Leucaena leucocephala	Exótica potencialmente invasora.
Paineira	Ceiba sp / Chorisia sp	Grande porte, madeira frágil e raízes superficiais.
Palmeiras/Coqueiros	Todas espécies	Hospedeira de lagartas e pequeno benefício quando comparada a uma árvore.
Pinheiro do Paraná	Araucaria angustifolia	Grande porte e risco de queda.
Pinus (pinheiro americano)	Pinus sp	Grande porte, risco de queda e exótica invasora.
Uva-do-Japão	Hovenia dulcis	Exótica invasora e produtora de grande quantidade de frutos que atraem moscas.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 01/06/2015

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.